



DOI: <https://doi.org/10.26694/cadpetfilo.v15i30.6067>

## OS JULGAMENTOS DE NUREMBERG E EICHMANN EM JERUSALÉM: A ESFERA PÚBLICA COMO ESPAÇO DE RESPONSABILIDADE E JUSTIÇA

*The Nuremberg and Eichmann trials in Jerusalem:  
the public sphere as space of responsibility and justice*

Anna Carolina Santos da Costa<sup>1</sup>

### RESUMO

A filosofia política de Hannah Arendt, concentrada em suas obras “A Condição Humana”, “Origens do Totalitarismo”, “Eichmann em Jerusalém”, fornece um arcabouço teórico para a compreensão do esfacelamento e reconstrução da esfera pública frente às experiências totalitárias do século XX. O objetivo da presente pesquisa consiste em apresentar uma análise jurídico-filosófica dos julgamentos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e de Adolf Eichmann, desvelando as percepções de Arendt acerca da destruição da esfera pública enquanto espaço de pluralidade, conciliando-o com responsabilidade e justiça na proteção da dignidade humana. Por fim, discute-se os desdobramentos para a criação do Tribunal Penal Internacional enquanto instituição criminal permanente.

**Palavras-chave:** Esfera pública; Nuremberg; Eichmann.

### ABSTRACT

Hannah Arendt's political philosophy, focused on her works "The Human Condition", "Origins of Totalitarianism" and "Eichmann in Jerusalem", provides a theoretical framework for understanding the shattering and reconstruction of the public sphere in the face of the totalitarian experiences of the 20th century. The aim of this research is to present a legal-philosophical analysis of the trials of the International Military Tribunal in Nuremberg and Adolf Eichmann in Jerusalem, revealing Arendt's perceptions of the public sphere as a space of plurality, reconciling it with responsibility and justice in the protection of human dignity. Finally, we discuss the consequences for the creation of the International Criminal Court as a permanent criminal institution.

**Keywords:** Public sphere; Nuremberg; Eichmann.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho. Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. E-mail: carolmirandasc@ufpi.edu.br

## INTRODUÇÃO

A compreensão de pluralidade humana é essencial para trazer à baila as percepções de Hannah Arendt sobre as interações humanas, a construção do espaço público e a liberdade inerente à ação política. A esfera pública é, em primeira instância, um espaço de aparência, onde os indivíduos podem se mostrar e se revelar uns aos outros, o lócus em que ações e discursos tornam-se visíveis para todos, permitindo que se manifestem como agentes políticos. Nesse sentido, a esfera pública se apresenta como um aspecto essencial para a realização plena da dignidade humana, garantindo a coexistência de múltiplas perspectivas no espaço público.

Entretanto, o século XX presenciou experiências cruciais que colocaram à prova os limites entre o aceitável e o inaceitável. Isso porque diverge daquilo que se considera razoável. A experiência mais dramática foi o totalitarismo, sobre o qual Hannah Arendt analisou como uma nova forma de governo embasada na ideologia, na burocracia e no terror. Essa novidade é caracterizada ou parcialmente marcada pela ubiquidade do medo, se apresentando de modo consistente, eliminando a pluralidade humana e esfacelando a esfera pública, a partir da existência de sociedade de massa, grupos amorfos de indivíduos sem laços de solidariedade ou pertencimento com o mundo.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a vitória dos países aliados (Inglaterra, França, Estados Unidos e União Soviética) tornou-se vital julgar os crimes cometidos pelos alemães, tais como o Holocausto. Em Londres, no ano de 1945, os representantes dos países vencedores se reuniram no intuito de acordar as regras do julgamento. Após serem submetidas pelo crivo da deliberação, foram organizadas na Carta de Londres, e passariam a ser presentes num tribunal de exceção.

O Tribunal Militar Internacional (TMI), sediado no Palácio da Justiça de Nuremberg, tinha competência e jurisdição, conforme ilustrado no artigo 6º do seu estatuto, em relação aos crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A concepção de crimes contra a humanidade, previsto no artigo 6º, “c”, do Estatuto deste Tribunal, representou uma tentativa de normatizar, como ilícito penal, a originalidade da dominação totalitária.



Nesse sentido, o caso Eichmann, relativo a um alto funcionário nazista, mundialmente conhecido pela sua atuação na organização do genocídio dos judeus na Europa durante a Segunda Guerra Mundial, capturado por agentes israelenses na Argentina, julgado e condenado pelo Tribunal Militar Internacional em Jerusalém a partir de 1961, representa uma continuação, e em certo sentido, o desfecho da reflexão arendtiana acerca do significado da ruptura que derivou a relação entre o antissemitismo, os judeus e o mundo moderno – um dos eixos centrais do *Origens do Totalitarismo*.

A concepção de um Direito Internacional Penal, cujas bases Nuremberg e o Caso Eichmann ensejaram, preconizam aspectos fundamentais da vida na sociedade internacional, no âmbito da ordem pública. Toda ação ou omissão divergente ao Direito Internacional Público, prejudicial à ordem pública coletiva, necessitaria de tipificação em norma internacional geral como ilícito penal. O comportamento ilícito – contra os fundamentos da sociedade internacional –, deve assumir, além da reparação civil interestatal do dano, a responsabilidade penal dos governantes, em conjunto com os que executam suas determinações.

Nesse panorama, busca-se repensar a esfera pública, enquanto um espaço vital de responsabilidade e justiça. A responsabilidade envolve o compromisso com a esfera pública e a capacidade de deliberações conjuntas, de modo a determinar o curso dos eventos da História. A justiça emerge da pluralidade e da interação dinâmica na ordem pública, oferecendo uma abordagem que se adapta às realidades das sociedades humanas. Ressalta-se, portanto, a importância dos julgamentos de Nuremberg e Eichmann em Jerusalém para a redefinição da esfera pública como um espaço onde a liberdade e a ação política, em consonância com a responsabilidade e a justiça, podem florescer, refletindo a necessidade a manutenção da esfera pública para a pluralidade humana.

## **ESFERA PÚBLICA, PLURALIDADE E AÇÃO POLÍTICA**

Na obra *A Condição Humana* (1958), Hannah Arendt faz uma distinção fundamental entre a esfera pública e a esfera privada, explorando suas características, funções e inter-relações. A esfera privada seria o espaço onde as necessidades biológicas e as atividades de sobrevivência ocorrem, como o trabalho e a reprodução. O privado é o

domínio do lar, onde a vida individual e familiar acontece longe dos olhos do público.

Para o indivíduo, viver uma vida inteiramente privada significa, acima de tudo, ser destituído de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana: ser privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros, privado de uma relação objetiva com eles decorrente do fato de ligar-se e separar-se deles mediante um mundo comum de coisas, e privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida. (Arendt, 1958, p.68).

Em contrapartida, Arendt descreve a esfera pública como o espaço de aparência, onde os indivíduos podem se revelar e interagir com os outros. Para a autora, não haveria ação política sem liberdade prévia. Essa assertiva somente ganha realidade quando nos relacionamos com os outros, e não no relacionamento com nós mesmos (Passos, 2008, p.115). Para que a liberdade fosse experienciada de maneira própria, o homem grego procurava livrar-se da necessidade do ciclo vital, com o escopo de adentrar a arena pública.

A esfera pública é marcada pela pluralidade, ou seja, pela presença de uma multiplicidade de indivíduos com diferentes perspectivas. A pluralidade humana é um conceito fundamental na filosofia política de Hannah Arendt, que percebe a pluralidade como a essência da ação política e da vida em comunidade. Essa dualidade – igualdade na diferença – é central para a vida política, pois fornece a base para a interação significativa entre os indivíduos na esfera pública. Não há duas pessoas que experimentem a realidade da mesma forma. A autora argumenta que essa multiplicidade de perspectivas é essencial para a compreensão do mundo, pois a verdade política e a realidade comum só podem emergir através da negociação e interação entre essas diferentes visões.

Nesses moldes, a esfera pública, para Arendt, é o local onde a pluralidade se manifesta como uma condição essencial para a ação política significativa, tendo em vista que a ação política autêntica, nos moldes arendtianos, somente ocorre em um contexto em que haja dissenso e perspectivas distintas.

A pluralidade humana é a condição de toda a política e tem o duplo aspecto da igualdade e da diferença: [...] se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreenderem-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazer entender.



Com simples sinais ou sons, poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas. (ARENDT, 1958 p. 188).

Arendt argumenta que a pluralidade é a base da liberdade política. A liberdade, para ela, não é apenas a ausência de restrições, mas a capacidade de agir e interagir livremente dentro de uma comunidade. A esfera pública proporciona o ambiente onde essa liberdade pode ser exercida e onde os indivíduos podem se afirmar como seres políticos.

Ao reunir diferentes perspectivas na esfera pública, a pluralidade contribui para a formação de um mundo comum compartilhado. Esse mundo comum não é homogêneo, mas dinâmico e enriquecido pela multiplicidade de experiências e interpretações. A pluralidade, portanto, não apenas sustenta a esfera pública, mas também é crucial para a construção e preservação de um espaço onde a política pode ocorrer de maneira autêntica e inclusiva.

## **A SOCIEDADE DE MASSA E O ESFACELAMENTO DO ESPAÇO PÚBLICO NO MOVIMENTO TOTALITÁRIO**

Com o advento da Era Moderna, caracterizada por Arendt pela vitória do animal laborans, ou seja, da supervalorização da vida, e da reprodução da cultura do consumismo desenfreado, representando uma sociedade cuja principal preocupação é a garantia de sua própria existência, alienando-se das preocupações de ordem pública, urge o nascimento da sociedade de massa. Arendt menciona que com o advento do telescópio e do ponto de vista arquimediano, o homem lançou-se ao universo infinito, para contemplá-lo. No entanto, voltou-se apenas para o interior de si mesmo. A crescente ênfase na produção, no consumo e a ampliação do papel do trabalho fragilizaram a divisão de atividades inerentes à esfera privada e esfera pública.

Portanto, houve uma perda do interesse com a coisa pública, em seu sentido autêntico, e da ação espontânea, uma vez que na esfera social espera-se de cada um de seus membros certo tipo de comportamento previsível, que vise exclusivamente à manutenção da vida. Nesse ambiente, exige-se que cada indivíduo se preocupe com a sua existência (ou melhor, sobrevivência) e a de sua espécie, e veja com apatia tudo àquilo que diz respeito à sua vivência entre homens. A socialização da esfera pública coincide com a mudança de foco do homem com relação ao seu objeto de cuidado: na Era Moderna, o cuidado com o mundo cede lugar ao cuidado com a vida e, assim, a política passa a ter como um dos seus aspectos principais o cuidado com os interesses particulares dos

indivíduos e, concomitantemente, em garantir que esses sejam supridos (Passos, 2008, p.74)

O panorama de ascensão do Nazismo no regime do III Reich viabilizou o surgimento da sociedade de massa, constituindo-se por homens moldados ideologicamente, marcados pela apatia política, que se negam a participar da esfera pública e permitem que suas vidas sejam guiadas pelo determinismo traçado no interior do movimento totalitário.

As massas não percebem a si mesmas como co-participantes de um espaço compartilhado. Gradativamente se alienaram do mundo e, conseqüentemente, perdem o sentimento de pertencimento a um mundo comum, onde coexistem diversos indivíduos que, ao compartilharem suas vivências, moldam a textura da realidade global. Arendt, na obra *Origens do Totalitarismo* (1951), estabelece elementos o que cristalizaram e consolidaram entre o final do século XVIII até o século XIX, entre eles: a decadência do Estado-nação, o racismo (antisemitismo), o imperialismo e a ideologia.

Acerca da ideologia enquanto um dos elementos centrais do totalitarismo, Arendt a define como “A lógica de uma ideia”<sup>3</sup>, buscando explicá-la como uma visão única e ampla acerca do sentido da totalidade e não somente uma “ideia” como potencial objeto de estudo, que procura reorganiza os fatos, a partir de um silogismo infalível. Além disso, não necessita da realidade factual para confirmá-la. A ideologia, em um sistema totalitário, doutrina os indivíduos para que cada um desempenhe seu respectivo papel, seja de carrasco ou de vítima.

Para Arendt, a pluralidade - “a lei da Terra”<sup>2</sup> (ARENDR, 2002b, p.17), encontrou-se brutalmente ferida pelo homem massificado. O totalitarismo busca homogeneizar a vida pública, eliminando qualquer forma de diversidade ou oposição. Arendt observa que, sob regimes totalitários, as pessoas são reduzidas a meros "membros da massa", sem individualidade ou capacidade de agir de forma autônoma, resultando na perda da pluralidade, onde a variedade de perspectivas e experiências que enriquecem a vida pública é suprimida.

---

<sup>2</sup> ARENDR. *Origens do Totalitarismo*, p.521  
CADERNOS PET, V. 15 , N. 30



Assim, disseminada pela propaganda totalitária, a ideologia atrai as massas atomizadas de indivíduos que tinham como atributos comuns o isolamento, a falta de interesse com o bem coletivo e a apatia política. O valor atribuído à pessoa humana, fundamento dos direitos humanos, é parte integrante da tradição, que se viu rompida com a irrupção do fenômeno totalitário.

É na aplicação direta da ideologia na vida dos indivíduos que a distinção entre as tiranias convencionais e os regimes totalitários ganha contornos mais nítidos. O totalitarismo, diferentemente das formas convencionais de tiranias, não se restringe a eliminar os espaços de ação entre os homens: não basta destruir a capacidade política dos homens, uma vez que nesse tipo de governo é necessário suprimir qualquer possibilidade de mudança de opinião. Para isso, é preciso fazer com que os homens percam a confiança em um mundo compartilhado pelos outros, o que levará à perda do próprio eu, que é garantido pela presença da pluralidade em um mundo de aparências[...] (Passos, 2017, p.111).

Diante desse quadro, os sistemas totalitários são a forma mais extrema de desnaturação da política e da vida humana, haja vista a supressão em totalidade da liberdade, contra a qual é impossibilitada uma resistência individual livre por intermédio do terror e do domínio da ideologia.

Sob essa linha de raciocínio, em um regime totalitário, que almeja o domínio total dos indivíduos - através do controle ideológico, da repressão política, da vigilância e espionagem-, os campos de concentração, observa Arendt, são a verdadeira instituição, constitutiva do cerne do poder organizacional do regime. Na análise da autora, os campos de concentração têm este papel central, pois são: (1) o laboratório que demonstra a convicção totalitária de que tudo é possível; (2) o lócus que permite não apenas o extermínio físico das pessoas, mas também a eliminação da espontaneidade como dimensão e expressão da conduta humana; (3) a instituição essencial para a preservação do poder do regime pelo medo indefinido que os campos de concentração inspiram na sociedade.

Com efeito, indaga Hannah Arendt, qual é o significado do conceito de homicídio diante da produção em massa de cadáveres anônimos? Um assassino destrói uma vida, mas não a memória de uma vida e a dor dos que amaram a vítima. Os

campos de concentração buscam fazer desaparecer a memória das vítimas. O extermínio nos campos de concentração é uma gestão administrativa impessoal que cria uma atmosfera de morte permanente, na qual tanto a vida quanto a morte veem-se efetivamente obstruídas (Lafer, 1988, p. 146).

Nesse sentido, os campos são o locus destinados à destruição sistemática de corpos, estruturados para a aniquilação da singularidade humana. A extinção da singularidade humana inicia com as condições abomináveis de transporte aos campos: pessoas amontoadas em vagões, dia após dia; a raspagem de cabeças e a uniformização das roupas. As câmaras de gás materializam a arbitrariedade dos campos de concentração, tendo em vista a enorme capacidade mortífera direcionada a um número indefinido de pessoas, e não a casos individuais – como a forca, a guilhotina ou a cadeira elétrica.

O totalitarismo representa uma proposta de organização da sociedade que almeja a dominação total. Encarna, assim, o processo de ruptura com a tradição, pois não se trata de um regime autocrático, que, em contraposição dicotômica a um regime democrático, busca restringir ou abolir as liberdades públicas e garantias individuais. Trata-se de um regime que gera o isolamento destrutivo da possibilidade de uma vida pública – que requer a ação conjunta com outros homens – e a desolação, que impede a vida privada (Lafer, 1988, p. 161).

O “tudo é possível” da dinâmica do totalitarismo, parte do pressuposto de que os seres humanos são supérfluos, em oposição à postura kantiana de negação do homem como meio para a realização de um fim, pois é fim em si mesmo. Apesar do caráter profano da natureza própria do indivíduo, ele é sagrado, já que em sua pessoa pulsa a humanidade.

A primeira etapa em direção ao domínio total, de acordo com a autora, começa com a morte da personalidade jurídica do homem enquanto ser humano capaz de direitos e obrigações, potencialmente colocando toda a população do país fora da lei. Arendt aponta o início desse processo a partir do primeiro pós-guerra; referindo-se à desnacionalização maciça que redundaram na perda do status civitatis de milhares de pessoas. Assim, essas pessoas se encontravam fora da lei, pela ausência de posição jurídica no âmbito da coletividade, perdendo a sua existência jurídica.

O surgimento desses povos, apátridas e refugiados – os expulsos da trindade Povo-Estado-Território -, e a experiência do totalitarismo, revelam a conclusão da autora, de que



a cidadania é “o direito a ter direitos”. É o acesso ao espaço público que viabiliza a construção de um mundo comum, através do processo de afirmação dos Direitos Humanos (Lafer, 1988, p. 31). A expressão “*displaced persons* (pessoas deslocadas) foi inventada durante a guerra com a finalidade única de liquidar o problema dos apátridas de uma vez por todas, por meio do simplório expediente de ignorar a sua existência” (Arendt, 2012, p. 383).

As duas etapas que se seguem à privação de direitos e à morte da personalidade jurídica são respectivamente as da destruição da personalidade moral do homem e da eliminação da singularidade da pessoa humana, através do anonimato imposto pelo silêncio que cerca os campos de concentração (Lafer, 1988, p. 151). O valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do ser humano. É por essa razão que a análise da ruptura – o hiato entre o passado e o futuro, produzido pelo esfacelamento da tradição ocidental – passa por uma análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o “estado totalitário de natureza” (Lafer, 1988, p. 162).

A partir das análises arendtianas, percebe-se que a massificação da sociedade, a partir da obediência passiva e da apatia política, no interior de um regime totalitário, traduz-se em pessoas que mantêm relações que não consistem em ações conjuntas, faltando-lhes um sentimento que as agregue em torno de um interesse comum, que as faça abdicar de desejos particulares em prol de algo de cunho coletivo. (Passos, 2017, p.92). Assim, essa ausência de ideais comuns ocasiona um desinteresse pelo mundo comum, criando seres humanos desenraizados e supérfluos, em detrimento da falta de consciência de pertencimento a um mundo marcado pela pluralidade. Além disso, não possuem nenhum senso de preservação da vida na Terra.

No totalitarismo, o regime busca exercer controle absoluto sobre todos os aspectos da vida pública e privada, incluindo a supressão de organizações civis independentes, sindicatos, partidos políticos e qualquer forma de associação que possa desafiar o poder vigente. Enfatiza-se, assim, como o Estado totalitário monopoliza a esfera pública para seus próprios fins. A esfera pública, que deveria ser um espaço de deliberação e debate, é transformada em um palco para a propagação da ideologia.

O caos político do século XX não se concentra exclusivamente na supressão da

liberdade atrelada à política, mas também na possibilidade de sistemas políticos, inicialmente com bases liberais, correrem o perigo de contaminação por práticas totalitárias e ditatoriais. No mundo contemporâneo, caracterizado amplamente pelo desemprego crônico, pela automação, pela superpopulação e pelo risco constante da guerra nuclear, Hannah Arendt torna-se memorável ao afirmar que “Os acontecimentos políticos, sociais e econômicos de toda parte conspiram silenciosamente com os instrumentos totalitários inventados para tornar os homens supérfluos” (Arendt, 2012, p. 469).

“O que havia acontecido? “Por que havia acontecido?”; “Como havia acontecido?”. São essas as perguntas, como salienta Hannah Arendt em *Origens do Totalitarismo*, que atormentaram a geração daqueles que não se entregaram à deflagração dos acontecimentos perpetrados no século das Duas Guerras Mundiais. (Passos, 2017, p.97). A dominação totalitária pode ser compreendida como algo sem precedentes no cenário político, em detrimento de visar abolir a liberdade e a espontaneidade humana, o que não havia ocorrido, até então, em regimes tirânicos ou despóticos.

Assim, Hannah Arendt argumenta que a repressão da pluralidade humana, a corrupção do poder através da violência e a consequente destruição do espaço público no totalitarismo não são apenas sintomas da tirania, mas também estratégias essenciais para a manutenção do poder despótico. A esfera pública, que deveria ser o espaço onde os indivíduos se encontram como iguais para discutir e decidir os assuntos comuns, é transformada em um instrumento de controle e manipulação estatal, e a perda desse espaço significa a perda da liberdade dos cidadãos de participar da vida política de maneira significativa e autêntica.

## **OS JULGAMENTOS DE NUREMBERG E EICHMANN EM JERUSALÉM: A NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA ESFERA PÚBLICA**

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a vitória dos países aliados, tornou-se imprescindível julgar os crimes cometidos por líderes nazistas da Alemanha, entre os quais o extermínio de judeus. Na Carta de Londres, em 1945, foi instituída uma Corte Ad hoc, para julgar e punir as atrocidades realizadas.



O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, em 1945-1946, significou um poderoso impulso no processo de justicialização dos direitos humanos. Ao final da Segunda Guerra e após intensos debates sobre as formas de responsabilização dos alemães pela guerra e pelos bárbaros abusos do período, os aliados chegaram a um consenso, com o Acordo de Londres de 1945, pelo qual ficava convocado um TMI para julgar os criminosos de guerra. (Piovesan, 2014, p. 66).

Conforme o Memorial do Julgamento de Nuremberg (2019), os seguintes atos, ou qualquer um deles, eram crimes sob a jurisdição do Tribunal aos quais seria atribuída responsabilidade individual. Estes são resumidos em quatro: 1) Conspiração, 2) Crimes contra a paz, 3) Crimes de guerra, e 4) Crimes contra a humanidade.

Os Julgamentos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foram essenciais para restaurar um senso de moralidade e de justiça após os crimes bárbaros cometidos pelos nazistas. Para Arendt, a esfera pública é onde a ação e o discurso ocorrem, e onde os indivíduos podem julgar e serem julgados com base em normas comuns. Os julgamentos ajudaram a reafirmar que existem leis e princípios universais que governam a conduta humana, independentemente de ordens superiores ou do contexto de guerra.

Nesse sentido, Arendt acreditava que a esfera pública é essencialmente um "espaço de aparência" onde os indivíduos podem se revelar e se engajar em discursos e ações que são julgados pela comunidade. A necessidade de reconstrução da esfera pública após a aniquilação sem precedentes da pluralidade humana e da ação política ocasionadas pelo Totalitarismo viabilizou a criação de uma instituição que julgasse e punisse os líderes nazistas. De fato, uma arena pública em que as atrocidades cometidas no regime do III Reich foram expostas e julgadas abertamente, permitindo que a verdade viesse à tona e os perpetradores fossem confrontados com suas ações.

Nos julgamentos de Nuremberg, foram decretadas 24 sentenças de morte, 20 sentenças de prisão perpétua e 98 penas de privação de liberdade, variando de 18 meses a 25 anos. Foram absolvidos 35 dos acusados. Oito pessoas foram excluídas das penalidades, por outras razões. Das 24 penas de morte, 12 foram executadas. As demais foram revertidas em prisão perpétua. Cento e oitenta e três réus em doze julgamentos subsequentes, resultando em doze sentenças de morte, oito de prisão perpétua e setenta e sete encarcerados. Os demais réus foram absolvidos (National Archives and records service,

2019).

A concepção de crimes contra a humanidade, previsto no artigo 6º, “c”, do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, representou uma tentativa de normatizar, como ilícito penal, a originalidade da dominação totalitária. Suas características inerentes – o assassinato, o extermínio, à redução à escravidão, a deportação [...] – transcendiam os crimes contra a paz e os crimes de guerra. Os princípios de Nuremberg foram sistematizados pela Comissão de Direito Internacional da ONU, através de solicitação da Assembleia Geral, a partir de resolução datada de 1946. A consolidação de tais bases, organizadas em sete artigos, data de 1950.

Assim, os Julgamentos de Nuremberg representaram uma resposta necessária à desintegração da esfera pública sob o regime nazista, auxiliando na reconstrução de um espaço público onde a moralidade, a lei, e a responsabilidade individual podiam ser reafirmadas, criando uma base para a cooperação internacional e a justiça que poderia prevenir futuras atrocidades. Através dos julgamentos, a esfera pública foi defendida como o espaço onde o discurso e a ação são regulados por princípios universais de justiça e ética, fundamentais para a manutenção de sociedades democráticas, resultando em um novo sistema jurídico internacional.

Nesse contexto, o Caso Eichmann, relativo a um alto funcionário nazista, conhecido pela sua atuação na organização do genocídio dos judeus na Europa durante a II Guerra Mundial – cujo julgamento Hannah Arendt abordou em sua obra *Eichmann em Jerusalém – Um Relato sobre a Banalidade do Mal* (1963), é apresentado pela autora como um dos aspectos suscitados pelo Tribunal de Nuremberg, a saber: “fazer justiça além do escopo do Direito Positivo” – por atos cometidos no contexto do “estado totalitário de natureza” (Lafer, 1988, p.240).

O processo abriu precedentes para a normatização do genocídio enquanto crime burocrático inédito, cometido por pessoas “assustadoramente” comuns, como Eichmann, levando em consideração que ele e seus superiores tenham sido instrumentos da organização burocrática do extermínio, quando reiteraram que tão somente cumpriram seus deveres, nos moldes das leis de um Estado totalitário. Esta é a “banalidade do mal”<sup>3</sup>,

---

<sup>3</sup> A expressão “banalidade do mal” foi elaborada por Hannah Arendt na obra *Eichmann em Jerusalém: um* **CADERNOS PET, V. 15 , N. 30** **ISSN: 2176-5880**



expressão profundamente examinada pela autora na obra em questão.

Arendt introduziu o conceito de “banalidade do mal” ao descrever Eichmann como um homem comum, sem grandes motivações ideológicas, mas que desempenhou um papel crucial na execução da Solução Final. Este conceito desafiou a noção de que o mal é perpetrado apenas por indivíduos monstruosos, revelando como a obediência burocrática e a falta de pensamento crítico podem levar a atos terríveis. Para Arendt, a esfera pública deveria ser um espaço de juízo moral e reflexão crítica, que foi corroída pelo comportamento irrefletido de pessoas como Eichmann.

Na obra, a autora argumentou que a defesa de Eichmann baseada na obediência a ordens superiores era inadequada. Os argumentos de Robert Servatius, defensor de Eichmann, concentravam-se sobretudo: I) na concepção de ato soberano, a afirmação de que um Estado não pode ser julgado por outro Estado; II) no conceito de ato executado por ordens superiores, isentando o funcionário da responsabilidade pelos fins, desde que mantido o zelo pelos meios.

A defesa aparentemente teria preferido que ele se declarasse inocente com base no fato de que, para o sistema legal nazista então existente, não fizera nada errado; de que aquelas acusações não constituíam crimes, mas “atos de Estado”, sobre os quais nenhum Estado tinha jurisdição (*par in parem imperium non habet*), de que era seu dever obedecer e de quem nas palavras de Servatius, cometera atos pelos quais “somos condecorados se vencemos e condenados à prisão de perdemos.” (Arendt, 1999, p.32-33)

O julgamento demonstrou que ações na esfera pública devem demandar responsabilidade individual, mesmo em contextos de autoridade hierárquica. A revitalização da esfera pública envolve a reafirmação da responsabilidade pessoal e da capacidade de julgamento moral. Destaca-se a importância de responsabilizar os indivíduos por suas ações, ressaltando a necessidade de um espaço público onde a responsabilidade moral seja condição da ação política.

O julgamento de Eichmann, em conjunto com os julgamentos de Nuremberg, reforçaram a ideia de que os crimes contra a humanidade devem ser julgados em um

---

relato sobre a banalidade do mal, fazendo menção à mediocridade do não pensar, demonstrando como atrocidades terríveis podem ser cometidas por pessoas comuns. A banalização da violência vincula-se ao vazio de pensamento, onde a banalidade do mal torna-se possível.

contexto internacional, onde a justiça e a moralidade transcendem fronteiras nacionais, vislumbrando a proteção da ordem pública em escala mundial. A exigência de repressão do crime de genocídio consiste em norma de jus cogens essencial para a ordem pública internacional, tendo em vista que nenhum povo da terra pode desfrutar de segurança acerca de sua existência, na medida em que haja o totalitarismo como horizonte futuro.

Nesse aspecto, tal argumento consiste no fundamento último e significado da prevenção e da repressão de um ulterior esfacelamento do espaço público após os acontecimentos do século XX, requerendo a tutela de um novo paradigma na ordem global, um Direito Internacional Penal que responsabilize, de modo individual, governantes que possam a vir a recriar um “estado totalitário de natureza”, ao cumprirem e executarem determinações. Por isso, consistem em normas que salvaguardam interesses de alcance universal.

## **A ESFERA PÚBLICA COMO ESPAÇO DE RESPONSABILIDADE E JUSTIÇA**

Na obra *O que é política?* (1993), Hannah Arendt apresenta o espaço público e o mundo comum representam a estrutura de nossa vida política, o palco sobre o qual nos mostramos uns aos outros como iguais e livres.” (Arendt, 1993, p. 31). A liberdade se realiza no espaço público, onde os indivíduos podem iniciar novas ações e engajar-se em diálogos significativos, possibilitando que a liberdade política se manifeste e se mantenha. Ser livre e agir são a mesma coisa<sup>4</sup>.

A mais importante dessas ideias — que também para nós pertence inegavelmente ao conceito da política e que, por conseguinte, sobreviveu a todas as mudanças históricas e a todas as transformações teóricas — é, sem dúvida, a ideia da liberdade.' O fato de a política e a liberdade serem ligadas e de a tirania ser a pior de todas as formas de Estado — ser na prática antipolítica — estende-se como uma diretriz através do pensar e agir da Humanidade até os tempos mais recentes. (Arendt, 1993, p.19)

Nesse espectro, a preocupação de Hannah Arendt com o tema da liberdade possui o fundamento de que, como uma filósofa contemporânea, ela, como tantos outros, vivenciou

---

<sup>4</sup> ARENDT. *Entre o passado e o futuro*, p. 199.  
CADERNOS PET, V. 15 , N. 30



os horrores dos regimes totalitários, cujo principal objetivo era transformar o homem em um ser de reações previsíveis, acabando, assim, com a principal característica da espécie humana: sua iniciativa, sua capacidade de começar ações espontâneas em uma esfera pública (Passos, p.107, 2008).

A coexistência de múltiplas perspectivas e vozes é essencial para a esfera pública. A pluralidade é o reconhecimento de que cada pessoa traz uma visão única do mundo, e esse dissenso é fundamental para uma compreensão ampla da realidade e para a garantia da possibilidade de ação política. Os seres humanos têm o dever de agir de forma que suas ações contribuam para o bem-estar do espaço público e dos outros membros da comunidade.

Os julgamentos de Nuremberg (1945-1946) e o julgamento de Adolf Eichmann em Jerusalém (1961) são exemplos concretos da tentativa de reconstrução da esfera pública no contexto mundial pós Segunda Guerra Mundial, aplicando-se a responsabilidade individual e a justiça aos crimes cometidos. Propiciaram a gênese para a criação do Direito Internacional Penal, que sob a incumbência de tutelar interesses e valores de escopo universal, é fundamental para a manutenção da existência na esfera pública não apenas de comunidades nacionais, de grupos étnicos, raciais ou religiosos, mas da própria comunidade internacional.

Os julgamentos destacaram que os indivíduos, independentemente de sua posição hierárquica, são responsáveis por seus atos na esfera pública, principalmente os que minam ou suprimem a existência de determinados grupos.

Assim, segundo Arendt, o espaço público, no qual os homens podem igualar-se e diferenciar-se uns dos outros por aquilo que falam e fazem, é constituído pela pluralidade de seres singulares que, dessa maneira, procuram manifestar uns aos outros o seu “quem”: o eu que aparece no espaço público através de palavras e ações (Passos, p.111, 2008)

O Tribunal de Nuremberg se tornou um precedente para conter futuras violações aos princípios que feriam a existência da humanidade. Isso resultaria em um novo sistema jurídico internacional. Para tanto, os princípios de Nuremberg formaram a base para as discussões de Direitos Humanos, de forma que o mundo passou a ser exposto à problemática da proteção de valores jurídicos das gentes, ainda que tais valores violados não diziam respeito apenas a um Estado, mas a uma sociedade inteira (Huhle, 2011, p. 43-76).

O Tribunal Internacional Militar de Nuremberg e o julgamento de Eichmann foram primordiais para a construção da Justiça Criminal Internacional tendo em vista que se destacaram como precedentes no julgamento de indivíduos. Nesse sentido, passou-se a pairar uma maior preocupação com os direitos humanos, para que não houvesse uma nova onda de exploração e massacre em massa de pessoas. Lamentavelmente, crimes do tipo voltaram a acontecer e, para isso, foram criados Tribunais Internacionais ad hoc, até ser aprovado o Estatuto de Roma, que originaria um Tribunal Internacional Permanente (Trindade, 2002, p. 222).

Até o início da década de 1990, o Conselho de Segurança da ONU havia aprovado outros dois Tribunais de exceção – o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, promovendo o julgamento das violações aos direitos humanos ocorridos durante as guerras civis destes Estados.

A concepção de um Direito Internacional Penal que Nuremberg ensejou parte do pressuposto de que existem certas exigências fundamentais de vida na sociedade internacional. Estas exigências configuram-se como sendo as da ordem pública internacional. Consequentemente, toda ação ou omissão contrária ao Direito Internacional Público, nociva à ordem pública internacional, precisaria ser tipificada em norma internacional geral como ilícito penal, pois o comportamento ilícito, concebido como gravíssimo atentado contra os próprios fundamentos da sociedade internacional, deveria acarretar não apenas a reparação civil interestatal do dano – vale dizer, a concepção clássica de responsabilidade do Direito das Gentes – mas a responsabilidade penal dos governantes e daqueles que executam e cumprem suas determinações (Lafer, 1988, p. 234).

A possibilidade e a intencionalidade de extermínio de determinados grupos étnicos, nacionais, religiosos ou raciais – o comportamento ilícito tipificado no art.2º da Convenção para a Prevenção e a Repressão ao crime de Genocídio (1948) – não obstante serem judeus ou outros – a pretensão de abolir do mundo comum um grupo, antes de constituir um crime que viola os direitos das minorias, consiste em um crime contra a humanidade e a ordem internacional. A diversidade, incluindo a da nacionalidade, é parte integrante da condição humana e como tal, deve ser respeitada e tutelada.

Com o advento de tal Convenção, previa-se a criação de uma Corte Penal Internacional. Após 50 anos, em 1998, na Conferência de Roma, depois de obter 60 ratificações, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, na cidade de Haia,



Holanda; estabelecendo uma Corte de natureza permanente, independente do sistema das Nações Unidas e com jurisdição complementar às Cortes nacionais, com as finalidades precípua de processar e julgar responsáveis por crimes que ponham em risco a paz, a segurança e a sobrevivência da humanidade.

O Brasil ratificou o Estatuto de Roma em 6 de junho de 2002 (Decreto Legislativo 112), e o promulgou através do Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002. A Emenda Constitucional 45, de 2004, enunciou em seu parágrafo 4º que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Surgiu o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às Cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária (Piovesan, 2014, p. 66).

À luz do artigo 5º do Estatuto de Roma, compete ao Tribunal o julgamento dos crimes: a) crime de genocídio (tal como definido no artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948); b) crimes contra a humanidade (acrescendo-se ataques generalizados e sistemáticos contra a população civil, sob a forma de assassinato, extermínio, escravidão, deportação, encarceramento, tortura, violência sexual, estupro, prostituição, gravidez e esterilização forçadas, desaparecimento forçado, apartheid, entre outros crimes que atentem gravemente contra a integridade física ou mental); c) crimes de guerra (violações ao Direito Internacional Humanitário, especialmente às Convenções de Genebra de 1949); e d) crimes de agressão (ainda pendentes de definição, nos termos do artigo 5º, 2, do Estatuto).

Notoriamente, a criação do Tribunal Penal Internacional de Nuremberg e o julgamento de Adolf Eichmann foram um marco na história do Direito Internacional Penal, sobretudo na fundação dos princípios e fundamentos para o julgamento e punição de indivíduos por crimes contra a humanidade, crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes de agressão no espaço pública internacional. A Corte ad hoc foi a pioneira no julgamento de líderes políticos e militares, pela responsabilidade individual nas atrocidades cometidas na Alemanha nazista no período do III Reich. Além disso, consolidou jurisprudências e



acordos para a criação de tribunais internacionais - incluindo o Tribunal Penal Internacional, contribuindo para o desenvolvimento e fortalecimento do sistema de justiça internacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário mundial do século XX, em observância às experiências dos regimes totalitários, em destaque aos crimes cometidos pelo regime do III Reich, marcados por extrema violência, discriminação e fanatismo, verificou-se o esfacelamento da esfera pública, pela destruição da pluralidade humana e a massificação da sociedade. Nesse contexto, salvaguardar os direitos humanos e combater os crimes contra a humanidade fez-se urgente as nações em especial aquelas em que os impactos foram tão sentidos.

A filosofia política de Hannah Arendt é uma das maiores referências no que tange à discussão sobre os horrores totalitários do século XX, cujos desdobramentos essencialmente estão presentes em *Origens do Totalitarismo*, *Eichmann em Jerusalém* e *O que é Política?*, obras que permitem a compreensão da ruptura das experiências totalitárias do século XX com a tradição ocidental oriunda do jusnaturalismo moderno, cuja base de reconhecimento da pessoa humana enquanto fonte legitimadora dos ordenamentos jurídicos encontra-se em risco constante de descartabilidade.

Sob essa ótica, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg surgiu a partir da necessidade de julgar os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial – punindo diretamente líderes nazistas –, afirmando a necessidade de uma defesa dos direitos humanos, tendo sido crucial para estabelecer precedentes legais na responsabilização de indivíduos por crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio, o que viabilizou o surgimento do Direito Internacional Penal.

Nesse deslinde, é imprescindível desvelar as conclusões arendtianas acerca da “banalidade do mal”, cunhadas por Hannah Arendt durante o acompanhamento do julgamento de Adolf Eichmann, oficial nazista de alto escalão, que ocorreu no Tribunal de Jerusalém em 1961, consistindo em um evento histórico que trouxe à tona a magnitude e a brutalidade dos crimes cometidos durante o Holocausto, enfatizando a responsabilidade individual por crimes contra a humanidade, atualmente julgados pelo Tribunal Penal



Internacional.

Ao examinar os Julgamentos de Nuremberg e o julgamento de Adolf Eichmann em Jerusalém, pretendeu-se realizar uma análise acerca das implicações dessas instâncias para a renovação da esfera pública e restabelecimento da dignidade humana após o Totalitarismo, constituindo esforços significativos para a efetivação da responsabilidade e a justiça na esfera pública.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, H. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

ARENDT, H. **As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. 29. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, H. **O que é política?** 3ª edição. Bertrand Brasil. Rio de Janeiro. 2002.

COMPARATO, F.K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

**CONVENÇÃO para a prevenção e a repressão do crime de genocídio**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv48.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

PASSOS, Fábio A. **A IMPLICAÇÃO POLÍTICA DA FACULDADE DE PENSAMENTO NA FILOSOFIA DE HANNAH ARENDT**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 191, 2008.

PASSOS, Fábio A. **A Faculdade de pensamento em Hannah Arendt: Implicações Políticas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

HUHLE, R. Hacia una comprensión de los “crímenes contra la humanidad” a partir de Nuremberg. **Revista Estudios Socio-Juridicos**, ed. 13, vol. 2, 2011.

LAFER, C. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

MEMORIUM NÜRNBERG PROZESS. **Die Angeklagten**. Disponível em: <https://museen.nuernberg.de/memorium-nuernberger-prozesse/themen/die-nuernberger->



prozesse/der-internationale-militaergerichtshof-1945-1946/die-angeklagten/&gt;. Acesso em: 10 jun. 2023.

NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS SERVICE. **Records of the United States Nuernberg War Crimes Trials United States of American V. Ulrich Greifelt et al. (CASE VIII) October 10, 1947- March 10, 1948.** Disponível em: <https://www.archives.gov/files/research/captured-germanrecords/microfilm/m894.pdf>&gt;. Acesso em: 28 julho. 2023.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, A. de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

TRINDADE, A. A. C. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos.** Brasília: Funag, 2013.